



THE CAMERY OF THE RECEIPTS OF

Processo nº 20202818574

Pregão Eletrônico nº 025/2022

Objeto: Contratação de Empresa Especializada em Controle de Pragas, englobando Dedetização, Desratização e Descupinização nas Unidades e Serviços da Rede de Saúde do Município de Parnamirim/RN, através de Sistema de Registro de Preços.

DO CABIMENTO

Com inteligência do Decreto 5.868/2017 e em obediência aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 025/2022, a empresa ESTRELA DO NORTE LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.475.382/0001-60, interpôs, tempestivamente, RECURSO em face do resultado da licitação.

MACHARITY

A recorrente alega, em suas razões recursais, que a empresa vencedora do certame, "GRUPO NILDO SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA ME, é sediada em Recife/PE, NÃO podendo, portanto, prestar serviços de controle de pragas no estado do RN, pois conforme item 5.3 da Portaria nº 013/GS, de 15 de janeiro de 2007 – SESAP/RN. "As empresas localizadas fora do Estado deverão comprovar a instalação de uma unidade no Estado do RN, devidamente autorizada pelo órgão de Vigilância Sanitária".

DOMERICANTENE

Preliminarmente, vislumbra-se que o recurso interposto tempestivamente pela empresa ESTRELA DO NORTE LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.475.382/0001-60, cumpre os requisitos formais, motivo pelo qual será conhecido.

O art. 30, IV, da Lei 8.666/1993, autoriza a Administração a exigir, como requisito de habilitação, 'a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso'. No caso específico, consta da legislação estadual do Estado do Rio Grande do Norte, a Portaria nº 013/GS, de 15 de janeiro de 2007 – SESAP/RN, a







exigência de comprovação de instalação de unidade no Estado do RN, devidamente autorizada pelo órgão de Vigilância Sanitária, sendo, portanto, admissível a exigência em questão, amparada no referido dispositivo da Lei 8.666/1993.

Por conseguinte, os requisitos de qualificação devem ser planejados e justificados, sendo que a Lei fixa um teto, o que fica claro no caput do art. 30 da Lei 8.666/1993: 'A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a (...) '. Ou seja, trata-se de uma análise à luz do caso concreto. É certo que a condição restringe a competitividade na licitação, pois, como dito, empresas de fora do Estado do Rio Grande do Norte, e que, muito provavelmente, ainda não possuam a referida licença local, restariam alijadas do certame.

Nesse sentido, o TCU tem entendido que:

"A exigência de licença ambiental como condição de habilitação é potencialmente restritiva à competitividade. Por essa razão é vedada no item 2.2 do Anexo VII-B, da Instrução Normativa Seges/MP n. 5/2017. "2.2. Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno."

Ocorre, todavia, que, em vez de promover a fixação do aludido entendimento, ante a evidência de o atendimento ao requisito da licença ambiental por parte dos licitantes poder estar amparado na legislação, o TCU tem assinalado que o momento para a comprovação desse requisito estaria direcionado ao vencedor da licitação, cabendo aos demais proponentes apresentar tão somente a declaração de disponibilidade ou reunir as condições de apresentá-la a partir da correspondente solicitação pela administração pública, em consonância com o art. 20, §1°, da então IN SLTI n.° 2, de 2008, e com a jurisprudência do TCU.

Por esse prisma, em face da informação sobre a anulação do aludido certame, o TCU deve apenas promover o envio de ciência ao (...) para, em futuros certames, abster-se de exigir a comprovação da licença ambiental para todos os licitantes, como requisito de habilitação, pois essa conduta deveria ser exigida apenas do licitante vencedor." (Acórdão 6.306/21 – Segunda Câmara do TCU)

Outros julgados do TCU também corroboram o entendimento de que as licenças e, por conseguinte, a instalação de unidade no local da prestação do serviço não podem ser exigidas na fase de habilitação, pois configuraria restrição na competitividade, senão vejamos:







"19. Não se afigura incorreta a exigência de licença de operação que se refira ao objeto contratado, na forma estabelecida pela CMB, uma vez que o texto descrito no edital se coaduna com o objeto a ser contratado e para o qual deve haver licenciamento ambiental da atividade."

20. Entretanto, entendemos que deve ser reformulada a determinação expedida à CMB quanto ao momento de apresentação da licença de operação, para fins de adequação à jurisprudência do TCU, bem como ao art. 20, § 1°, da Instrução Normativa SLTI nº 1/2010. A referida licença deve ser exigida tão somente do licitante vencedor, como condição indispensável à assinatura do contrato, conforme previamente estabelecido em edital de licitação, sob pena de desclassificação da proposta:

(...)

23. Assim, em face da determinação contida no item 1.6 do Acórdão 482/2010-TCU-Primeira Câmara, proferido no TC Processo 025.710/20099, há necessidade de readequar seus termos, no sentido de dar ciência à CMB que a exigência de apresentação da licença de operação concedida pelo órgão ambiental deva recair sobre o licitante vencedor, após a fase de adjudicação e anteriormente à assinatura do contrato, conforme estabelecido previamente no edital, sob pena de desclassificação da proposta. (Acórdão 2.872/2014-Plenário)

Diante disso, não será acolhida a alegação fundada na Portaria 013/GS-SESAP/RN de 15/01/2007, tendo em vista que tal exigência compromete a competitividade do certame, restringindo a participação apenas às empresas que instalem previamente unidade autorizada pelo órgão de vigilância sanitária do local onde será prestado o serviço, o que oneraria injustificadamente o licitante.

Em atendimento ao que prediz a lei 8.666/93 em seu art. 3°, explicito o posicionamento:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."







Ex positis, respaldada no texto positivado na Constituição Federal e em atendimento ao que prediz a Lei 8.666/1993 e Decreto Municipal nº 5.868/2017, conheço do recurso interposto pela empresa ESTRELA DO NORTE LTDA - ME e, no mérito, julgo pelo seu não provimento, mantendo a decisão quanto à empresa vencedora da licitação GRUPO NILDO SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA ME.

Dê-se ciência as interessados.

FNCAMINHAMENTO AO TITULAR DO ÓRGÃO

O art. 8°, IV, do Decreto Municipal n. 5.868/2017, que regulamenta a modalidade pregão eletrônico no âmbito das licitações realizadas pelo Município de Parnamirim, confere aos titulares dos órgãos a competência hierárquica para julgar os recursos administrativos interpostos contra atos praticados pelo pregoeiro.

Em face do poder hierárquico, salientamos que a decisão do(a) Titular tem efeito substitutivo frente a decisão do(a) pregoeiro(a). É livre, portanto, seu convencimento, sendo-lhe facultado o acolhimento ou não das razões de fato e de direito que fundamentaram a presente decisão.

Assim, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Secretaria Municipal de Saúde para conhecimento e decisão final acerca do caso.

Parnamirim/RN, 04 de novembro de 2022.

Ayleide Sahvedro Teixeira e Silva de Lima
Pregoeira/SESAD/PMP
Mat. 5002